



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052447-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., são agravados H.A. FOMENTO COMERCIAL LTDA, LUIZ ALBERTO SAMPAIO e MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052447-57.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS VIII S/A**

**AGRAVADOS: H. A. FOMENTO COMERCIAL LTDA, LUIZ ALBERTO
SAMPAIO e MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO**

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE ARAÇATUBA

VOTO Nº 14.782

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. *Recurso contra decisão que determinou a suspensão da execução de origem até final solução do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado pela agravante. Interpretação sistemática do art. 134, § 3º, do CPC. Suspensão que alcança apenas as partes que integram o polo passivo do incidente de desconconsideração e os atos cuja concretização dependa da prévia solução do incidente. Inexistência de óbice para o prosseguimento da execução contra devedores originários. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A no âmbito da execução de título extrajudicial que move em face de AGRAVADOS: H. A. FOMENTO COMERCIAL LTDA, LUIZ ALBERTO SAMPAIO e MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO.

A exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/15) insurgindo-se contra decisão que determinou a suspensão da execução de origem até final solução do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica por ela instaurado. Ressaltou que: *"No tocante à suspensão da execução durante o curso do IDPJ, nota-se que a despeito de encontrar fundamento no artigo 134, §3º, do CPC, contraria a pacífica jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que já consolidou o entendimento de que a suspensão alcança tão somente os requeridos do incidente, não atingindo, portanto, os executados originários do título executivo. (...) Como bem se percebe, não se esgotam exemplos na jurisprudência deste E. Tribunal que coadunam com o entendimento exposto sobre o tema, não havendo motivos para o não provimento do presente*

agravo. Não obstante, a doutrina também é uníssona no sentido de não suspender a execução quando ocorre a distribuição de incidente de desconconsideração. (...) Justamente por isso, de rigor a imediata reforma da r. decisão agravada de fls. 1.501 para que seja determinado o regular prosseguimento da execução em relação aos executados originários, ora Agravados H A Fomento Comercial Ltda, Luiz Alberto Sampaio e Mariaide Avila de Aguiar Sampaio, suspendendo-se a execução tão somente em relação aos requeridos no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 1501 da origem):

"VISTOS.

Nos termos do art. 134, §3º, do CPC, suspendam-se os autos atéjulgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Int."

O recurso foi processado com efeito ativo, sendo possibilitado o exercício do contraditório.

A parte contrária não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 16/17).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a suspensão da execução de origem até final solução do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado pela agravante.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 134, §3º, do Código de Processo Civil:

" Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º."

Apesar da dicção da referida norma, deve ela ser interpretada de maneira sistemática face aos demais dispositivos norteadores do processo de execução, o qual se processa no interesse do credor, com vistas à maior efetividade da execução, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados"

Nessa linha de pensamento, a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil é no sentido de que a suspensão prevista no referido dispositivo legal atinge apenas aqueles que integram o polo passivo do incidente de desconsideração e os atos cuja concretização dependa da prévia solução do incidente, prosseguindo-se a execução contra os devedores originários.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado n.º 110 da II Jornada de Direito Processual Civil:

"A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários".

Sobre o tema, confira-se recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp n. 1.918.813/PR, Terceira Turma, relator o Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 17/02/2025, cuja ementa a seguir se destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO. REGRA LEGAL QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. SUSPENSÃO QUE ALCANÇA APENAS AS QUESTÕES CUJA SOLUÇÃO DEPENDA DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Discute-se, na hipótese, se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve suspender por completo o cumprimento de sentença até a sua definitiva resolução ou se, ao contrário, deve ser permitido o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

2. Nos termos do art. 134 do CPC, caput e § 3º, do CPC, o

incidente de desconconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de sentença, bem como na execução de títulos executivos extrajudiciais, implicando a suspensão do processo.

3. Cumpre lembrar, porém, que a desconconsideração da personalidade jurídica tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e não simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isso significa que o devedor original/principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, de modo que o prosseguimento do feito em relação a ele não pode gerar nenhum prejuízo.

4. Tendo em vista, portanto, os princípios da celeridade processual, da eficiência do processo e considerando também que a execução se processa no interesse do credor, deve-se interpretar o art. 134, § 3º, do CPC de forma restritiva a fim de suspender o feito apenas em relação às questões cuja solução dependa do julgamento do incidente.

5. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários (Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil).

6. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Turma julgadora:

"VOTO Nº 42046 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Suspensão da execução em consequência da instauração do incidente. Inadmissibilidade. Interpretação sistemática do art. 134, § 3º, do NCPC. Suspensão que alcança apenas aqueles que integram o polo passivo do incidente de desconconsideração e os atos cuja concretização dependa da prévia solução do incidente, prosseguindo-se a execução contra devedores originários. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2396969-33.2024.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/02/2025)

"Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Requerimentos de arresto cautelar de bens dos requeridos e de expedição de certidão premonitória. Indeferimento. Manutenção. Os elementos carreados aos autos, ainda em cognição superficial, não induzem à premência das medidas pretendidas (arresto cautelar de bens e expedição de certidão premonitória), porquanto não demonstrado, ictu oculi, que os requeridos estejam dilapidando seu patrimônio, ou que há risco de que venham a fazê-lo. Requerimento de

processamento do incidente sob segredo de justiça. Indeferimento. Manutenção. A publicidade dos atos processuais é norma de envergadura constitucional que só pode ser excepcionada nos termos da lei. E neste incidente não há nenhum elemento que se subsuma às exceções previstas do art. 189 do CPC. Aliás, os próprios requeridos (principais interessados na manutenção do sigilo de sua intimidade), ao contestarem, não requereram a medida. Determinação de suspensão do processo de execução, a fim de aguardar o desfecho do incidente instaurado em apartado. Reforma. Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito em relação aos executados originários. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários. Entendimento contrário resulta em benefício aos executados, que teriam a execução ajuizada contra si suspensa até o desfecho do incidente. Agravo provido em parte." (Agravo de Instrumento 2316044-50.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/11/2024)

"Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que manteve a suspensão da execução proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Alegação de que a suspensão determinada deve atingir tão somente os atos processuais relativos às pessoas citadas no respectivo incidente, devendo a execução ter seu regular prosseguimento em relação aos ora agravantes, devedores originais, com o julgamento da exceção apresentada – Procedência do inconformismo - Hipótese em que, embora o artigo 134, §3º, do CPC, determine a suspensão do processo em caso de instauração do incidente, a melhor exegese do referido dispositivo aponta a conclusão de que a suspensão deve estar limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente - Aplicação de entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal e do Enunciado n.º 110 do CJP - Possibilidade de prosseguimento da execução em face dos devedores originários/agravantes – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2156706-40.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – decisão pela qual foi deferida a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, determinada a suspensão do andamento do processo de execução em relação aos devedores originários – descabimento – execução que deve prosseguir normalmente – ausência de base legal para se determinar a suspensão da ação em relação aos devedores – decisão reformada para o regular prosseguimento da execução – agravo provido." (Agravo de Instrumento

2337934-79.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/09/2024).

E ainda sobre o tema, confirmam-se precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sublinhados por suas ementas:

"(...) SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - Incidência do disposto no CPC, art. 134, § 3º - Impossibilidade - Suspensão da execução em face do(s) já executado(s) que não se justifica, aplicando-se apenas àqueles contra quem se busca redirecionar a lide - Precedentes. Dá-se provimento parcial ao recurso." **(Agravado de Instrumento 2022959-57.2025.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SIDNEY BRAGA, julgado em 21/02/2025)**

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Fiadores que pretendem a suspensão da execução. Descabimento. Continuidade que pode se dar paralelamente ao incidente, que não suspende a execução ou o cumprimento de sentença em face dos devedores originários. Inteligência do art. 134, § 3º, do CPC. Precedentes desta Corte. Execução que se realiza no interesse do credor. Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2018241-17.2025.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERREIRA DA CRUZ, julgado em 19/02/2025)**

"Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Determinação de suspensão da execução durante a tramitação do incidente. Possibilidade de prosseguimento da execução contra o devedor originário, que já é responsável pelo débito. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2028140-39.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ELÓI ESTEVÃO TROLY, julgado em 18/02/2025).**

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais

discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, ratifico a liminar concedida e DOU PROVIMENTO ao recurso, determinando o prosseguimento do feito executivo em face dos devedores originários.

Alexandre David Malfatti
Relator